



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720607/2016-11
ACÓRDÃO	1202-002.381 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA HORBICENTER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN, bem como os diretores e Gerentes pelas obrigações tributárias decorrentes de atos praticados por estes com infração à lei, segundo prevê o art. 135, III, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a alteração do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 efetuada pela Lei nº 14.689/2023, publicada em 21/09/2023, houve a redução do percentual aplicável à multa de ofício qualificada de 150% para 100%, razão pela qual, aplicável ao caso a retroatividade benigna prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a observância de norma superveniente mais benéfica, em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento.

Recurso Procedente

Crédito Tributário Parcialmente Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, dar provimento ao recurso voluntário da coobrigada Daniela Conte para excluí-la do polo passivo da relação jurídico-tributária e, de ofício, reduzir a 100% (cem por cento) o percentual da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (Substituta).

RELATÓRIO

1. O Acórdão recorrido é de autoria apenas de uma das pessoas físicas indicada no polo passivo, como responsável solidária pelo crédito tributário lançado no presente processo, a senhora Daniela Conte, CPF nº 001.089.260-75.
2. Em relação à composição original do polo passivo do presente processo, devemos recordar o que foi acordado por unanimidade de votos dos Julgadores de 1ª instância:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

CONSIDERAR INTEMPESTIVA a Impugnação apresentada pelo Responsável tributário MOACIR ATILO DAMMANN, não instaurando a fase litigiosa do processo fiscal, tornando definitiva a condição de Responsabilidade tributária solidária a ele imputada;

CONSIDERAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Responsável Tributário DANIELA CONTE para MANTER a Responsabilidade Tributária Solidária a ela imputada e para MANTER a multa de 150% sobre os tributos lançados;

CONSIDERAR DEFINITIVAS, por não contestadas, as demais Responsabilidades Tributárias impostas aos demais sujeitos passivos solidários identificados nos autos;

CONSIDERAR DEFINITIVA, a constituição das exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, e respectivos juros moratórios devidos, porquanto não ter havido contestação de mérito pelo contribuinte, tampouco pelos responsáveis tributários arrolados, com exceção da multa de 150% que compôs a lide.

Participaram do julgamento, além do Relator e da Presidente em exercício, que votou pelas conclusões quanto a manutenção do vínculo de responsabilidade de Daniela Conte, o Julgador Leonardo Costa Carvalho. Ausente justificadamente o Julgador Wilson Silva França Júnior.

Intime-se, para pagamento do crédito tributário, a Responsável tributária em litígio, Daniela Conte, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, cabível quanto ao seu vínculo de responsabilidade e quanto a multa de 150% aplicada, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Intimem-se o Contribuinte e os demais Responsáveis tributários NÃO litigantes, para pagamento dos tributos no prazo de 30 dias da ciência, sob pena de Inscrição dos Débitos em Dívida Ativa da União caso não pagos ou parcelados após prazo de cobrança amigável.

Encaminhe-se à DRF de origem para as providências a seu cargo.

3. Portanto, o presente relatório não vem discutir, a constituição das exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, e respectivos juros moratórios devidos, consignadas no presente processo, porquanto não ter havido contestação de mérito pelo contribuinte/fiscalizado, tampouco pelos responsáveis tributários arrolados, esses valores são CONSIDERADOS DEFINITIVOS, com exceção da multa de 150% que compôs a lide e foi questionada pela Recorrente solidária, Sra. Daniela Conte.
4. Destacamos que a não apresentação de Impugnação pelo próprio contribuinte/fiscalizado, HORBICENTER, bem como, pelos demais responsáveis tributários, implicam em **revelia**, suscitando imediata exigência do crédito tributário ora definitivamente constituído contra aqueles, e definitividade da condição de responsabilidade tributária não contestada.
5. Não obstante, o registro efetuado no parágrafo acima, para a compreensão da responsabilidade solidária imputada à Recorrente, vamos fazer uma recapitulação dos fatos, para tenhamos clareza sobre o contexto.
6. Trata o presente processo de lançamento efetuado contra o contribuinte em epígrafe, relativo ao IRPJ, CSLL e IRRF do ano calendário 2011, nos seguintes montantes:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.607/2016-11	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 4.342.266,75
19515-720.607/2016-11	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.563.216,02
19515-720.607/2016-11	Auto de Infração	IRRF	R\$ 9.058.439,69
Total do Crédito Tributário			R\$ 14.963.922,46

7. As infrações tributárias foram identificadas como “Contabilização de custos com base em documentos inidôneos” e “Pagamentos sem causa à Pessoa jurídica”.

DO RELATADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

8. Contextualizando, a fiscalização decorreu de Inquérito Policial onde foram identificadas diversas empresas e pessoas físicas envolvidas em fraude que consistia na introdução clandestina

de mercadorias no Território Nacional e criação de empresas de fachada para o fim específico de emitirem Notas Fiscais de venda fictícias, visando dar origem a estas mercadorias.

9. Pela investigação, ficou comprovado que a HORBICENTER operava no comércio internacional, comprando de fornecedores estrangeiros e introduzindo clandestinamente as mercadorias no território nacional ou através de despachos aduaneiros com valores inferiores aos efetivamente praticados, com finalidade de sonegar os tributos incidentes nas importações.

10. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, para dar origem lícita às mercadorias introduzidas clandestinamente no território nacional, a HORBICENTER utilizou notas fiscais de compra, emitidas por empresas “de fachada”, que não existiam de fato e emitiam notas fiscais inidôneas com o intuito específico de “esquentar” as mercadorias. Duas destas empresas de fachada seriam STARTEC Comércio de Informática Ltda e AB2 Comércio de Produtos de Informática Ltda.

11. Todos os depósitos efetuados pela HORBICENTER na conta da STARTEC saíram no mesmo dia para a AB2, e da AB2 voltava para a HORBICENTER ou para os beneficiários finais.

12. Destarte, com base nos lançamentos das Compras na conta Fornecedores, sustentadas por documentação inidônea, foram glosados os custos lançados como compras da STAR TEC, identificados às fls. 1065/1067, decorrendo apuração do IRPJ e CSLL com multa qualificada pela conduta de simulação e fraude.

13. Noutra linha, todos os “pagamentos” da HORBICENTER para a STAR TEC, identificados pela transferência de recursos via extrato bancário, foram considerados pela fiscalização “Pagamentos sem causa”, ensejando o lançamento do IRRF com multa qualificada pelas condutas de simulação e fraude.

14. Foram também imputados os seguintes responsáveis tributários solidários, conforme registrado nos Autos de Infração:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**Demais Responsáveis Tributários**

CPF

885.082.500-53

Nome

MOACIR ATILO DAMMAN

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

É sócio de fato e de direito da HORBICENTER. É quem controla e administra a empresa. De acordo com as gravações reproduzidas no Processo 10517.720005/2013-19, Moacir Atilo Damman participou ativamente nas operações fraudulentas e foi beneficiário direto dos rendimentos ilícitos.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF

001.689.260-75

Nome

DANIELA CONTE

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Gerente financeira da HORBICENTER. Participou de todas as operações fraudulentas, na administração das operações. Aparece em inúmeras gravações como pessoa chave para o funcionamento do esquema.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF

081.900.758-70

Nome

EDUARDO LUIS CACHARO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Conhecido como o Duda, era a parte do esquema que não aparecia. Responsável pela criação e administração de fato das empresas de fachada. Colocava laranjas como sócio das empresas, mas era ele quem movimentava as contas bancárias; que normalmente estavam em agências em Cravinhos, cidade de sua residência. Embora as empresas de fachada estavam situadas em diversas localidades.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF

205.359.428-42

Nome

LEANDRO MEIRELES

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Era ajudante do Eduardo Luis Cacharo. Também trabalhava na parte que “não aparecia”; ou seja, na criação e administração do esquema, do lado das empresas de fachada.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

CPF

156.960.438-01

Nome

LUCIO PAURA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

Foi sócio administrador da empresa STAR TEC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.102.311/0001-88 de 24/02/2019 em diante. Empresa essa que foi criada com o objetivo de vender as mercadorias sem origem legal. O Sr Lucio Paura “emprestou” seu nome para compor a sociedade, recebendo de alguma forma, algum benefício para tal. Foi intimado várias vezes para que tivesse a oportunidade de excluir sua responsabilidade, mas não o fez.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF

146.375.868-52

Nome

ALEXANDRE DE OLIVAL CABECOS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

Foi sócio da empresa STAR TEC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.102.311/0001-88 de 24/02/2019 em diante. Empresa essa que foi criada com o objetivo de vender as mercadorias sem origem legal. O Sr Alexandre de Olival Cabecos “emprestou” seu nome para compor a sociedade, recebendo de alguma forma, algum benefício para tal. Foi intimado várias vezes para que tivesse a oportunidade de excluir sua responsabilidade, mas não o fez.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF

077.816.598-13

Nome

MARCELO CRUZ DE TOLEDO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

Foi sócio administrador da empresa STAR TEC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.102.311/0001-88 de 26/08/2009 até 24/02/2010. Foi beneficiário de um veículo HONDA CIVIC placas EQQ 2872, que foi comprado da empresa NORTE VEL, e pago com recursos da STAR TEC. Este veículo foi encomendado e retirado da concessionária por Marcelo Cruz de Toledo. A Nota Fiscal foi emitida em 25/08/2010. As revisões do carro também foram feitas por

Marcelo, em período em que ele não configurava mais no quadro societário. A comprovação de que o carro era dele de fato, se fortaleceu pela venda do automóvel da empresa para Flávia Arruda da Silva, CPF 278.206.228-06, que disse ser ex-namorada do Marcelo. Ela declarou que ele que arquitetou a operação, até porque ele tinha acesso a conta dela, portanto ele que fez o pagamento. Acontece que não há comprovação deste pagamento. A Sra Flávia esteve na Delegacia da Receita Federal, no entanto não apresentou nenhum comprovante de pagamento do veículo para a STAR TEC. Na prática, o Marcelo simplesmente tirou do nome da STAR TEC e passou para o nome da Flávia, a propriedade do veículo que sempre foi dele.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

CPF

392.361.308-36

Nome

HÉLIO JOAQUIM REIS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

Foi sócio da empresa STAR TEC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 11.102.311/0001-88 de 26/08/2009 até 24/02/2010. Empresa essa que foi criada com o objetivo de vender as mercadorias sem origem legal. O Sr Hélio Joaquim Reis "emprestou" seu nome para compor a sociedade, recebendo de alguma forma, algum benefício para tal. Foi intimado várias vezes para que tivesse a oportunidade de excluir sua responsabilidade, mas não o fez.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

15. Por hora, devemos informar que o contribuinte/fiscalizado HORBICENTER não apresentou impugnação ao lançamento. O responsável tributário Moacir Atilo Dammann apresentou Impugnação ao lançamento, em 08 de fevereiro de 2017 (fls. 5341/5377); a responsável tributário Daniela Conte apresentou Impugnação em 09 de janeiro de 2017 (fls. 5312/5332). Os demais responsáveis tributários **NÃO** apresentaram impugnação, **tornando-se definitiva a condição de responsabilidade solidária imposta nos autos quanto a eles:**

16. O I. Relator do Acórdão de piso organizou uma tabela apresentando os Termos de Ciência do Lançamento e Responsabilidade Tributária Solidária. Vejamos:

Termos de ciência do Lançamento e Responsabilidade Tributária Solidária							
Sujeitos passivos	AR devolvido	Data ciência	Meio	Folha dos Autos	Prazo para Impugnação	Data da Impugnação	Folhas da Impugnação
Distribuidora HORBICENTER Ltda	fl. 3989	23/12/2016	EDITAL	4006/4007	24/01/2017	não apresentada	***
Moacir Atilo Damman	fl. 3990	23/12/2016	EDITAL	4014/4015	24/01/2017	08/02/2017	5341/5377
Daniela Conte	***	10/12/2016	AR	3991/5324	10/01/2017	09/01/2017	5312/5332
Eduardo Luis Cacharo	***	09/12/2016	AR	3992	10/01/2017	não apresentada	***
Leandro Meireles	***	13/12/2016	AR	3993	12/01/2017	não apresentada	***
Lucio Paura	***	09/12/2016	AR	3995	10/01/2017	não apresentada	***
Alexandre de Olival Cabecos	fl. 3994	23/12/2016	EDITAL	3998/3999	24/01/2017	não apresentada	***
Marcelo Cruz de Toledo	fl. 3997	23/12/2016	EDITAL	4012/4013	24/01/2017	não apresentada	***
Hélio Joaquim Reis	***	09/12/2016	AR	3996	10/01/2017	não apresentada	***

17. Pelo acima exposto, ratificamos que a não apresentação de Impugnação pelo próprio contribuinte/fiscalizado, HORBICENTER, bem como, pelos demais responsáveis tributários, implica em revelia, suscitando imediata exigência do crédito tributário ora definitivamente constituído contra aqueles, e definitividade da condição de responsabilidade tributária não contestada.

18. Igualmente pela tabela acima, observamos que a Impugnação de Moacir Atilo Damman foi apresentada de forma intempestiva (fl. 5381) e com base em toda a argumentação do I. Relator e conforme a legislação de regência, foi efetivamente confirmada a intempestividade da sua defesa e acordada por unanimidade no julgamento de piso.

19. Por sua vez, a tempestividade e admissibilidade da Impugnação da Responsável Tributário Daniela Conte foi acatada; assim, os Autos de Infração e respectivos Termos de Responsabilidade Tributária solidária foram cientificados à responsável Daniela Conte em 10/12/2016, conforme AR e Histórico dos Correios às folhas 3991 e 5324. Considerando a apresentação da Impugnação em 09/01/2017, esta se mostrou tempestiva, instaurando a fase litigiosa do processo naquilo que arguiu.

20. Em síntese a Sra. Daniela Conte se defendeu da seguinte forma:

- Alegou que não estava ciente e não era responsável pelas transações de compra e venda efetuadas pela empresa, tampouco tinha conhecimento ou fiscalizava as empresas das quais eram adquiridas as mercadorias.
- Reconheceu que exercia a função de gerente, mas que nunca foi gestora da empresa e que não figura no Contrato Social, bem como, não tinha responsabilidade pela condução dos negócios, não realizava compra e venda de produtos.
- Que o seu superior, único gestor da empresa – Sr. Moacir – utilizava-se das técnicas contábeis, para que, quando solicitado, conferisse o tributo para a substituição tributária do ICMS das mercadorias transportadas, oriundas de outros Estados, visto sua formação acadêmica.
- Acrescentou que os pagamentos e transferências financeiras efetuadas pela HORBICENTER às empresas STAR TEC e AB2 somente eram realizados com o comando do Sr. Moacir e sob administração exclusiva deste.
- Defendeu que a responsabilidade imputada deveria ser “subsidiária” e não “solidária”, citando artigos 124, 134 e 135 do CTN.
- Acrescentou que sequer a responsabilidade poderia ser a ela imputada, pela necessária vinculação a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o que todavia não é o caso, eis que a impugnante não realizava compras da empresa HORBICENTER.
- Quanto a multa punitiva de 150%, defendeu que não se aplica a impugnante, visto o disposto no art. 134, parágrafo único do CTN, além do claro caráter confiscatório.
- Ao final, clamou pelo provimento da Impugnação, para declarar improcedente a responsabilidade tributária solidária.

21. Considerando a lavratura e ciência dos autos constantes no presente processo, e que a Fiscalizada não apresentou a sua Impugnação, bem como, dos responsáveis solidários imputados houve defesa tempestiva apenas da Sra. Daniela Conte; os membros da 10ª TURMA/DRJ/BHE de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto. O Acórdão nº 02-074.031 restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. É defeso ao Julgador conhecer da impugnação quando comprovada a sua apresentação intempestiva.

INTIMAÇÃO POR EDITAL

É válida a intimação por edital quando restar improfícua a tentativa de intimação via postal, não sendo obrigatória a tentativa de intimação pessoal ou reintimação por via postal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN, bem como os diretores e Gerentes pelas obrigações tributárias decorrentes de atos praticados por estes com infração à lei, segundo prevê o art. 135, III, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A cominação da penalidade qualificada baseada em conduta dolosa que denote sonegação, fraude ou conluio com repercussões, em tese, na esfera criminal, enseja a responsabilização dos mandatários, prepostos e empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

22. Irresignada a Sra. Daniela Conte apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Impugnação com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*.

23. Inicialmente declara que *“Data vénia, a recorrente não pode concordar com a decisão exarada, pois extremamente gravosas e sem amparo nos fatos ocorridos e preceitos de legalidade conforme demonstrará”*.

24. À continuação a Recorrente trata no item - II - **DO DIREITO** – subitem - **II.1 - PRELIMINAR - DA NULIDADE DA IMPUTAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO** - quando argumenta que

No mérito da decisão, extrai-se o entendimento da Turma Recursal, salve melhor juízo, de que a responsabilidade da recorrente é solidária, como sujeito passivo indireto, eis que teria participado, na condição de gerente financeira, em todas as operações que amparam os autos de infração.

Destacam os julgadores que a responsabilidade estaria embasada nas disposições do art. 124,1 e art. 135, III, ambos do CTN.

Contudo, embora a finalidade do art. 135 do CTN seja garantir o adimplemento do crédito tributário, através da transferência da responsabilidade a terceira pessoa, que passa a responder pela dívida, é cediço que essa transferência de responsabilidade só pode ocorrer quando restarem esgotadas todas as possibilidades de recebimento do crédito tributário do sujeito passivo direto e, a imputação de responsabilidade aos sujeitos passivos indiretos, só se dá quando da execução fiscal.

Destarte, a autoridade fiscalizadora e mesmo os Conselhos de Contribuintes não têm competência para decidir se cabe ou não a transferência de responsabilidade da pessoa jurídica para a pessoa física, indicada no auto fiscalizatório, eis que a competência exclusiva para a matéria afeta a execução fiscal é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A posição consolidada do CARF é no seguinte termo:

'TERMO DE IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE - NULIDADE - PROCESSO N°: 0801229-67.2013.4.05.8200 - APELAÇÃO APELANTE: CARTECH REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME ADVOGADO: JOÃO BRITO DE GOIS FILHO (e outro] APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) – 1ª TURMA Compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do CTN, imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, no bojo da cobrança executiva. A imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização é nula por sua incompetência para praticar tal ato.'

25. Com base no acima exposto, a Recorrente finaliza esta passagem aduzindo que *“Seguindo este entendimento, deve a decisão ser reformada, para afastar a responsabilidade tributária imputada à recorrente pela fiscalização, eis que em assim o fazendo extrapolou as suas atribuições de competência.”*

26. No item seguinte - **II.2- DO MÉRITO - Da responsabilidade tributária solidária da recorrente** – a defendente basicamente repete os argumentos apresentados em sua defesa inicial, a Impugnação, e já sintetizados no item (37) acima deste relatório. Contudo, mais uma vez tenta se eximir da responsabilidade tributária ratificando que:

Em verdade, longe de haver conjunção de interesse comum da recorrente com a pessoa jurídica e com os demais responsáveis, o agir da recorrente sempre foi sob temor reverenciais ao contratante, sem vontade própria, tão somente agia conforme ordens de sua empregadora.

O entendimento doutrinário, corrobora com os argumentos da recorrente na medida que justifica que para haver a transferência de responsabilidade tributária para os sócios, administradores, gerentes, é necessário que estes tenham agido com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social **em benefício próprio e detrimento da pessoa jurídica.**

(...)

A recorrente nunca agiu em benefício próprio ou visando fraudar o fisco, fato que não foi levado em consideração pela nobre Turma Julgadora.

Ainda no que diz respeito a manutenção da multa de 150% imputada a recorrente, deixou a Nobre Turma de considerar o teor do art. 134 parágrafo único do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...]

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Além disso, a manutenção da aplicação da multa fere os princípios da proporcionalidade, capacidade financeira do contribuinte (art. 145, § 1º CF/88) e do não confisco (art. 150, IV da CF/88), devendo-se limitar a imputação de multa a recorrente nos patamares impostos.

27. Na sequência a Recorrente efetua os seus pedidos, conforme a seguir exposto:

Diante do exposto e do que consta nos autos requer seja recebido, por tempestivo, o presente RECURSO VOLUNTÁRIO e após análise detida, sejam acolhidas as teses lançadas, para PRELIMINARMENTE seja acolhida a nulidade da imputação de responsabilidade tributária solidária e por transferência à recorrente eis que realizada por autoridade incompetente para o ato.

Quanto ao mérito, requer-se o acolhimento das teses suscitadas para a reforma da decisão e exclusão da recorrente como responsável tributária solidária e por transferência, bem como seja afastada a penalidade de multa de 15% sobre o tributo apurado.

Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas.

Junta documentos.

Termos em que pede deferimento.

28. É o relatório.

29. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro JOSÉ **ANDRÉ** WANDERLEY **DANTAS** DE OLIVEIRA, relator

DA ADMISSIBILIDADE

30. O Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, a Sra. Daniela Conte, é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

DO CERNE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

31. O cerne do litígio gira em torno da Recorrente se livrar da imputação de responsável solidária, bem como clama pela redução da multa de 150%, apontando-a como exacerbada.

32. Recordamos que o Acórdão recorrido é de autoria apenas de uma das pessoas físicas indicada no polo passivo, como Responsável Solidária pelo crédito tributário lançado no presente processo, a senhora Daniela Conte, CPF nº 001.089.260-75.

33. De início, ratificamos a delimitação do objeto da presente lide. A responsável Tributária não contesta as infrações tributárias identificadas – Custos glosados pois fundados em documentação inidônea e Pagamentos sem causa a pessoas jurídicas, mas, tão somente, a sua condição de responsável, estando preclusas, portanto, quaisquer alegações quanto aos fundamentos de direito que resultaram na constituição dos créditos tributários via Autos de Infração, com exceção da aplicabilidade da multa de 150% sobre os créditos tributários, objeto de contestação específica por Daniela Conte.

34. Do Termo de Verificação Fiscal, assim fundamenta a Autoridade Fiscal sobre a responsabilidade tributária da Impugnante:

74. DANIELA CONTE – CPF 001.689.260-75 Gerente financeira da HORBICENTER. Participou de todas as operações fraudulentas, na administração das operações. Aparece em inúmeras gravações como pessoa chave para o funcionamento do esquema.

35. Depreende-se que, a despeito de apenas relacionado o art. 124 I nos Autos de Infração, a fiscalização fundamentou a responsabilidade solidária de Daniela Conte por participar, na condição de gerente financeira, da administração de todas as operações fraudulentas, fato comprovado por inúmeras gravações, o que transporta o critério de responsabilidade também para o art. 135, inciso III do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

36. Vale destacar que a não citação nos Autos de Infração de algum dispositivo legal do enquadramento da infração não tem o condão de invalidá-los, desde que o fundamento esteja descrito nos próprios Autos ou no Relatório Fiscal, não prejudicando a compreensão da infração e não implicando cerceamento do seu direito de defesa. Considerando que o Impugnante demonstra total compreensão da responsabilidade imputada, devidamente descrita no Relatório Fiscal e no próprio Termo de Responsabilidade Tributária dos Autos de Infração, tendo em conta a sua condição de gerente da HORBICENTER, inexistente qualquer vício quanto a não transcrição nos Autos do enquadramento da infração previsto no artigo 135, inciso III do CTN.

37. Portanto, a atribuição da sujeição passiva levada a efeito em relação ao impugnante pautou-se, numa de suas razões, na imputação da disposição expressa no art. 124, inciso I do referido diploma legal, circunstância que demandará a apresentação da interpretação dos aspectos que norteiam sua aplicação.

38. No que respeita propriamente à construção de sentido do referido preceito legal, classificado na doutrina como solidariedade de fato, é feito um esforço interpretativo para dar conteúdo à expressão normativa: “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Preliminarmente, no que tange à “situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, devemos conceber a possibilidade de se tratar de situação jurídica (na acepção equivalente à relação jurídica) ou situação de fato (nos casos em que os fatos são relevantes para desencadear os efeitos jurídicos previstos na norma de incidência tributária). Já na

delimitação de sentido de interesse comum, devemos entender ser o “interesse jurídico que surge a partir da existência de direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário”.

39. Naquilo que interessa ao presente caso, o interesse comum resta demonstrado na conduta da gerente financeira no exercício das atividades ilícitas e no proveito econômico e profissional, na condição de administradora/gerente, do resultado dos fatos geradores ocultados, considerando relacionados às atividades de importação ilícita e fraude de documentos fiscais. É evidente a existência de deveres comuns entre a Gerente financeira, o sócio gerente e a própria Pessoa Jurídica que representam, na condição de operadores conjuntos de ilícito penal e fraude tributária, configurando o interesse comum na relação jurídico privada que constituiu o fato jurídico tributário.

40. Além do interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores, houve flagrante infração a lei, o que tornou aplicável também a responsabilidade tributária pautada no artigo 135, III do CTN, considerado o poder de gerência da Impugnante, ao contrário do que defende o contribuinte.

41. Nota-se que a construção da defesa é no sentido de se eximir de toda responsabilidade das operações de compra e venda de mercadorias, apontando somente o Sr. Moacir Atilo Damman como gestor das operações que ensejam as infrações tributárias.

42. Entretanto, os documentos acostados aos autos e citados no Relatório Fiscal dão conta de que a atuação de Daniela Conte refletia a sua condição de Gerente Financeira, partícipe e concededora das operações de importação fraudulenta. Vejamos:

43. Consta no Relatório Fiscal (fl. 1059) que a fiscalização está baseada na análise de dados e informações colecionadas no decorrer da auditoria contra a empresa STAR TEC COMÉRCIO DE INFORMÁTICA e outras envolvidas, nas informações coletadas da análise dos processos 10517.720005/2013-19, lançado contra a empresa DISTRIBUIDORA HORBICENTER EIRELI, e 15956.720382/2014-83 lançado contra a empresa AB2 – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME.

44. De referidos processos são retiradas provas emprestadas, citadas e acostadas ao presente processo, que fundamentam a responsabilidade da Impugnante, e são mencionadas no Relatório Fiscal, conforme abaixo:

27. Verificamos no Processo 10517.720005/2013-19 que foram extraídas das gravações, comprovações de que os pagamentos da HORBICENTER, efetuadas por Daniela Conte e Moacir Damman, eram destinados à AB2, com destino final para Eduardo Luis Cacharo.

(...)

39. Em 2011, a STAR TEC foi introduzida no esquema, e o dinheiro passou a ir da HORBICENTER para a STAR TEC com a falsa justificativa de “pagamento” de vendas; e, posteriormente, sem justificativa, ia da STAR TEC para a AB2. No início, quando o Eduardo Luis Cacharo ainda não estava com o controle da conta corrente da AB2, os pagamentos foram feitos diretamente para a AB2. Este caso ficou registrado nas conversas interceptadas pela investigação.

40. Nas folhas 218 a 231 do Processo 10517.720005/2013-19 está apresentado um diálogo ocorrido em 25/01/2011, entre Eduardo Luis Cacharo e Daniela Conte, da

HORBICENTER, que evidencia a substituição da AB2 pela STAR TEC a partir de fevereiro de 2011.

41. Nas folhas 946 a 949 do mesmo Processo, verifica-se as conversas entre Eduardo Luis Cacharo e Daniela, que comprova a utilização de CNPJ's para emissão de notas fiscais com a finalidade de "esquentar" as mercadorias introduzidas no país clandestinamente.

42. Nas folhas 949 e 950 ficou evidenciada a substituição da empresa AB2 pela STAR TEC. Vemos que o CNPJ da STAR TEC já estava aberto, mas faltava o "controle" da conta corrente. O Eduardo Luis Cacharo apenas passou a utilizar a conta da STAR TEC quando obteve o seu controle.

45. Também, pelas conversas interceptadas entre a Gerente Financeira Daniela Conte e Eduardo Cacharo, retiradas do processo 10517.720005/2013-19, depreende-se de forma clara que a Recorrente era conhecedora e participe das operações de compra e emissão de Notas Fiscais inidôneas, o que, na condição de Gerente, acarreta a sujeição passiva tributária na condição de responsável prevista no art. 124, I, bem como no art. 135, III, que deve ser mantida. Vejamos alguns excertos retirados do referido processo:

Em anexo (folhas 218 a 231), apresentamos diálogo ocorrido em 25/01/2011, entre DUDA (NOTE EXPRESS) e DANIELA (HORBICENTER), momento em que estava acontecendo a SUBSTITUIÇÃO da empresa "fornecedora" AB2 por STARTEC, cujos documentos fiscais passaram a acobertar fraudulentamente a entrada de produtos estrangeiros a partir do mês de fevereiro de 2011.

A 1ª (primeira) nota fiscal emitida pela "nova empresa" foi a de nº 06, em 04/02/2011. Esse esquema continuou sendo operacionalizado por DUDA, com o apoio de LEANDRO MEIRELES.

Do diálogo mencionado, destacam-se as seguintes passagens:

a- 09:28 h - DUDA (NOTE EXPRESS) diz a DANIELA (HORBICENTER): "eu tenho um material seu,...para despachar,...cm vamos fazer".

b- 09:29 h - DANIELA pergunta a DUDA: "com nota eletrônica?" DUDA responde: "estou vendo isto,...cm meu contador,...". DANIELA refere a DUDA: "pois é,..precisamos,..essa outra vai nos causar grandes problemas"

46.

c- 09:31 h – DUDA relaciona para DANIELA os produtos que constarão na próxima nota: 14 cons de nitendo WII, 50 ACER EMACH....

d- 09:32 H – DANIELA pergunta a DUDA: "mais isso é do PY?". DUDA responde que "sim, do PY". DANIELA refere a DUDA que "teria q vir com nota eletrônica".

e- 13:03 h: DUDA diz a DANIELA que deixará seu número de celular de Miami. Diz ainda a DANIELA: "o moacir esta comigo" (em Miami/EUA).

f- 13:04 h: DUDA diz a DANIELA que o MOARCIR quer falar com ela ("o moacir esta comigo e quer falar cm vc") .

g- 13:05 h: DUDA pede para DANIELA discar para o número 0021-1-786-2565314.

h- 13:28 h: DANIELA diz a DUDA que não consegue discar.

i- 13:32 H: DUDA pede para DANIELA discar assim "0014 1 786 256 5314".

i- 13:36 h: DANIELA (em Lajeado) e MOACIR (em Miami), ambos da HORBICENTER, começam a falar. MOACIR fala a DANIELA que é para o FABRICIO (HORBICENTER) "mandar ver". MOACIR diz a DANIELA: "sobre a nota fiscal eletrônica ta tudo certo"; "estou agora na micro" , referindo-se ao fornecedor estrangeiro MICRO INFORMÁTICA LLC – EUA.

j- 13:37 h: DANIELA escreve para MOACIR: "ok, mais o Duda tem um material para vir, já vai ser com nota eletronic?".

k- 13:38 h: MOACIR responde a DANIELA que "sim".

l- 13:39 h: MOACIR diz para DANIELA: "toda mercadoria que sair aqui tenque ter 1% de importação oficial". DANIELA dá o "ok" e informa "vou passar para o fabricio".

Essa instrução (letra "I") confirma, de modo irrefutável, a ocorrência de inúmeras operações de INTRODUÇÃO CLANDESTINA de produtos estrangeiros, os quais estão sendo esquentados pelo esquema de emissão de NOTAS FISCAIS FRIAS (emitidas por empresas inexistentes de fato), mas com o "cuidado" de trazer algo oficialmente (1% dos produtos estrangeiros).

m- 13:40 h: MOACIR (usando o msn do DUDA) diz para DANIELA: "então diz pra ele agilizar" (referindo-se a FABRICIO). DANIELA responde: "vou avisalo". MOACIR informa a DANIELA que é para o FABRICIO "ver todos os fornecedores e me pasar".

n- 14:04 h: DANIELA volta a falar com DUDA e pergunta: "esse material que vc me passou d manhã,...vc vai mandar hoje?"

o- 14:06 h: DUDA responde a DANIELA: "posso mandar mas cm o nota normal". DANIELA responde: "mas daí vc nos prejudica, quando vai ter a nota eletrônica? DUDA diz para DANIELA: "então tem que esperar uns dias, hoje saiu meu certificado digital (STARTEC)".

p- 14:07 h: DANIELA reponde a DUDA: "ta, a razão social vai ser a mesma?" DUDA responde que sim.

q- 14:08 h: DANIELA refere a DUDA: "o bom seria mudar o cnpj né"

r- 14:09 h: DANIELA ainda coloca para DUDA: "não sei se o macir falou isso com vc". DUDA responde: "por estes dias vai ser este mesmo, em uns dias mudamos". DANIELA dá o "ok".

Era dia 25/01/2011, a última nota fiscal emitida havia sido da AB2, a de nº 214, em 17/01/2011. Compreende-se que, naquele dia (25/01/2011), aguardava-se a "troca" de fornecedor (passaria para STARTEC, o que ocorreu a partir da nota fiscal de nº 06, emitida em 04/02/2011).

s- 14:10 h: DANIELA diz a DUDA: "só por segurança". DUDA dá o "ok" a DANIELA.

t- 14:13 e 14:14 h: DANIELA refere a DUDA que: "sou muito preocupada". DUDA diz: "sim eu também".

u- 14:15 h: DUDA diz para DANIELA: "mas já estamos providenciando outro cnpj".

Os diálogos mantidos em 25/01/2011, entre DANIELA e DUDA, e DANIELA e MOACIR, comprovam, de forma cristalina, o esquema fraudulento relativo à INTRODUÇÃO CLANDESTINA de produtos estrangeiros (origem nos EUA e no PARAGUAI), os quais deram entrada no estabelecimento da HORBICENTER por meio da emissão de DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS (NOTAS FRIAS), uma vez que foram emitidos por empresas inexistentes DE FATO (AB2 e STARTEC, até então).

Saída da AB2, Entrada da STARTEC: troca de fornecedor

Para se analisarem os documentos fiscais emitidos em nome de STARTEC, convém destacar outro diálogo, conforme anexo, (folhas 232 e 233), mantido entre DANIELA (HORBICENTER) e DUDA (NOTE EXPRESS), ocorrido em 01 DE MARÇO DE 2011.

Por essa conversa eletrônica, pode-se verificar o exato momento em que o "fornecedor" FRIO está sendo substituído (saindo AB2, entrando STARTEC) no esquema fraudulento montado por EDUARDO LUIZ CACHARO, o DUDA.

A seguir, transcrevemos partes do referido diálogo:

(14:18) daniela@horbicen:	<i>sim pode falar</i>
(14:18) NOTE EXPRESS INT:	<i>temos 2 notas emitidas pela nova empresa certo</i>

(14:19) NOTE EXPRESS INT:	<i>mas temos os fornecedores em miami todos cobrando e ainda nao temos a conta da nova empresa</i>
(14:19) NOTE EXPRESS INT:	<i>eu falei para ele depositar na conta da ab2 e depois acertamos sua contabilidade o que vc axa</i>
(14:20) daniela@horbicen:	<i>não tem como</i>
(14:20) daniela@horbicen:	<i>se depoistar pam ab2 a nota tem q sair na ab2</i>
(14:20) NOTE EXPRESS INT:	<i>mas tem uma forma semana que vem fazemos um estorno deste valor para vc</i>
(14:21) NOTE EXPRESS INT:	<i>e falamos que foi depositado errado</i>
(14:21) daniela@horbicen:	<i>ñ tem como</i>

No dia 01/03/2011, DUDA informa a DANIELA que foram emitidas 2 (duas) notas pela "nova empresa". Seriam as notas de nºs 06 e 15, emitidas respectivamente em 04 e 22/02/2011 em nome de STARTEC. Houve ainda a emissão de uma 3ª (terceira) nota, a de nº 16, em 25/02/2011.

A preocupação do DUDA é com o fato de os "fornecedores de MIAMI" estarem cobrando e o "esquema" ainda não ter a conta bancária da "nova empresa" – STARTEC.

DUDA diz a DANIELA que falou para o MOACIR (HORBICENTER) depositar na conta da AB2, porquanto depois acertariam a contabilidade. DUDA disse ainda que fariam o ESTORNO do valor pago para AB2, a fim de "regularizar a situação" alegando falsamente que teria havido ERRO no depósito (nota sairia da STARTEC, mas o pagamento seria para AB2).

DANIELA refere a DUDA o seguinte:

"não tem como, precisamos a conta da empresa, essa star ñ tem conta?".

DUDA responde:

"tem em são Paulo, mas eu não confio no cara, não adianta, so passo o numero da conta quando tiver tudo na minha mão".

47. Os excertos supratranscritos são o bastante para corroborar o entendimento da fiscalização quanto a responsabilidade tributária da Gerente Financeira da empresa, porquanto incorrida a conduta dolosa, contrária a Lei, relativa a importação fraudulenta acobertada pela emissão de Notas Fiscais inidôneas por empresas de fachada controladas pelo próprio grupo de responsáveis.

48. As meras negativas de gestão e participação por parte da Recorrente, desprovidas de conteúdo probatório, não se mostram suficientes para desqualificar os dados trazidos pela fiscalização ao procedimento fiscal.

49. Com efeito, a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz, portanto, de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus diretores, gerentes e representantes ou dos seus mandatários, prepostos e empregados, quem demonstra capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

50. Detectada a infração à lei, sonegação fiscal e emissão de Notas fiscais inidôneas para acobertar importação fraudulenta, houve a responsabilidade dos diretores e gerentes, segundo as disposições do art. 135, III, onde se enquadra a conduta de Daniela Conte na condição de Gerente Financeira da empresa.

51. Ao contrário do que apregoa, o artigo 134, inciso III do CTN, também invocado *en passant* pela Recorrente, trata de responsabilidade subsidiária dos administradores de bens de terceiros, não se aplicando à responsabilidade tributária dos sócios e gerentes neste caso concreto, que tem regramento próprio e natureza solidária disposta no artigo 135, III do CTN, o que já foi exposto acima.

52. Destacamos que os Autos de Infração foram capitulados com base no art. 124, I, do CTN. Contudo, essa instância julgadora, entende que a imputação de responsabilidade corretamente empregada deveria utilizar o art. 135, III, do CTN. Portanto, a capitulação legal para levar ao polo passivo a senhora Daniela Conte foi equivocada.

53. Por fim, o argumento de que referidas multas tributárias ensejam o confisco é ele de fundo constitucional/legal. Nessa quadra, diga-se que a instância administrativa não está autorizada a afastar a aplicação de qualquer Lei. Ao contrário, à Administração Pública cumpre aplicar a Lei de ofício. Assim está anotado no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

54. Arguições de inconstitucionalidade de Leis ou ofensa a princípios constitucionais (como o do não confisco) fogem à alçada da administração pública, sendo matéria privativa do Poder judiciário, a quem devem ser dirigidas tais demandas.

55. A tal propósito e no mesmo sentido está o enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

56. Diante de todo o exposto, votamos pela manutenção da Responsabilidade Tributária da Gerente Financeira da HORBICENTER, Daniela Conte.

Considerações finais quanto exigibilidade do crédito tributário e da imputação de responsáveis tributários

57. Enfrentadas as questões arguidas pela Recorrente, cumpre discorrer muito brevemente sobre características peculiares dos processos administrativos fiscais onde controlados créditos tributários constituídos contra uma pluralidade de sujeitos passivos, como no presente caso, delimitando o alcance de eventual suspensão tributária e seus efeitos.

58. No que se refere a Impugnação/Recurso apresentados pela Responsável Daniela Conte, por dispor apenas sobre o vínculo de responsabilidade, apenas a ela aproveita, não surtindo qualquer efeito quanto aos demais, salvo no que se refere à aplicação da multa punitiva de 150% contestada pela Responsável tributária, e que a todos aproveita.

59. Registre-se que eventuais Impugnações/Recursos apresentados pelos Responsáveis tributários, no que tange ao mérito da infração tributária, e não ao vínculo de responsabilidade, aproveitam ao próprio contribuinte e aos demais responsáveis que porventura não as tenha arguido.

60. No caso concreto, tratando-se a MULTA DE OFÍCIO de parte do crédito tributário constituído, sua impugnação aproveita a todos os sujeitos passivos, cingindo-se, reitera-se, apenas a multa de 150%, não aos valores de Principal e Juros moratórios constituídos via Autos de infração decorrentes das infrações tributárias também não contestadas.

61. É o que regulamenta a Portaria RFB nº 2.284 de 29/11/2010, cujos excertos pertinentes ao atual litígio cabe descrever:

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

(...)

Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

§ 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso.

§ 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram.

§ 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. (...)

Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.

Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento.

Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo.

62. Neste esteio, atesta-se que o Recurso apresentado pela Impugnante/Recorrente Daniela Conte, instaurou a fase litigiosa do processo somente quanto ao seu vínculo de responsabilidade e quanto a exigência da multa de 150%, portanto, na análise do presente Recurso descabe qualquer discussão de mérito não arguida em fase de Impugnação.

63. Outrossim, a Impugnação intempestiva de Moacir Damman, bem como a não apresentação de Impugnação pelo próprio contribuinte HORBICENTER, bem como pelos demais responsáveis tributários, ratificamos, implicam em **revelia**, suscitando imediata exigência do crédito tributário ora definitivamente constituído contra aqueles, e definitividade da condição de responsabilidade tributária não contestada.

64. CONSIDERAR PROCEDENTE o Recurso apresentado pela Responsável Tributário DANIELA CONTE para AFASTAR A Responsabilidade Tributária Solidária a ela imputada e para MANTER a multa qualificada, contudo a reduzindo de ofício de 150% para 100%, sobre os tributos lançados; CONSIDERAR DEFINITIVAS, por não contestadas, as demais Responsabilidades Tributárias impostas aos demais sujeitos passivos solidários identificados nos autos; CONSIDERAR DEFINITIVA, a constituição das exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, e respectivos juros moratórios devidos, porquanto não ter havido contestação de mérito pelo contribuinte, tampouco pelos responsáveis tributários arrolados, com exceção da multa de 150% que compôs a lide.

CONCLUSÕES

65. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- NEGAR a preliminar de nulidade;
- CONSIDERAR PROCEDENTE O RECURSO apresentado pela Responsável Tributário DANIELA CONTE para AFASTAR a Responsabilidade Tributária Solidária a ela imputada;
- Em virtude da Lei nº 14.689/2023, reduzir de ofício a multa qualificada de 150%, para 100% sobre os tributos lançados;
- CONSIDERAR DEFINITIVAS, por não contestadas, as demais Responsabilidades Tributárias impostas aos demais sujeitos passivos solidários identificados nos autos;
- CONSIDERAR DEFINITIVA, a constituição das exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, e respectivos juros moratórios devidos, porquanto não ter havido contestação de mérito pelo

contribuinte, tampouco pelos responsáveis tributários arrolados.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira